

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA

O presente Termo de Referência – TR estabelece o escopo mínimo a ser tratado na elaboração dos estudos ambientais (EIA/ RIMA) necessários ao Licenciamento Ambiental, no que é afeto ao Patrimônio Arqueológico e visa ao atendimento da legislação vigente e, em especial, à Portaria Interministerial n.º 419/2011.

O Patrimônio Arqueológico é parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro (Art. n.º 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e como tal deve ser contemplado pelos estudos necessários ao Licenciamento Ambiental. Conforme Resolução CONAMA n.º 001/86, deve ser contemplado no EIA/RIMA como parte do Meio Socioeconômico.

Na elaboração dos estudos relativos ao Patrimônio Cultural que compõem o EIA/RIMA devem ser considerados os instrumentos legais e normativos vigentes no Brasil e que regem a matéria, principalmente: o Art. n.º 216 da CRFB de 1988, o Decreto-Lei n.º 25/37, a Lei Federal n.º 3.924/61, a Portaria n.º 07/88 Sphan, a Portaria n.º 230/02 Iphan, a Portaria Interministerial n.º 419/11, entre outros.

Os estudos devem ser apresentados na forma de relatório técnico, com mapas, quadros georreferenciados, gráficos e demais técnicas de comunicação visual que possibilitem uma melhor compreensão do empreendimento e de suas possíveis conseqüências e potenciais impactos ao patrimônio arqueológico. Maior detalhamento quanto à apresentação do(s) Projeto(s) e do(s) Relatório(s) resultante(s) deverá ser obtido junto ao Centro Nacional de Arqueologia - CNA/Depam/Iphan.

Os estudos devem apresentar claramente as vantagens e desvantagem da implantação do empreendimento no que diz respeito ao Patrimônio Arqueológico e, de acordo com as orientações gerais da Portaria Interministerial n.º 419/11, juntamente com os demais fatores e estudos específicos serão incorporados à análise e embasarão a tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental da obra, atividade ou empreendimento.

Além do estabelecido neste TR, o Iphan poderá estipular instruções e exigências adicionais que se fizerem necessárias devido às peculiaridades dos projetos ou empreendimentos, às características ambientais da área afetada ou à relevância dos bens culturais presentes na área de influência do empreendimento objeto do licenciamento ambiental.

Para definição das áreas de influência do empreendimento serão consideradas aquelas explicitadas no Anexo II da Portaria Interministerial n.º 419/11 (abaixo transcrita), definidas de acordo com o tipo de empreendimento:

Tipologia	Amazônia Legal (Distância em km)	Demais Regiões (Distância em km)
Lineares (exceto rodovias) Ferrovias Dutos Linhas de Transmissão	10 km 5 km 8 km	5 km 3 km 5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos Pontuais	10 km	8 km

(Portos, Mineração e Termoelétricas)	L ,	x ,
Aproveitamentos Hidrelétricos (UHEs e PCHs)	40 km Ou Área de contribuição direta ou reservatório acrescido de 20 km a jusante	15 km Ou Área de contribuição direta ou reservatório acrescido de 20 km a jusante

Contudo, em empreendimentos mais complexos, que abranjam áreas mais sensíveis nos seus aspectos territoriais, ambientais, sociais ou culturais, além daqueles de grande porte e extensão das áreas a serem afetadas, as áreas de influência poderão ser expandidas, conforme a Portaria supramencionada, Artigo 3 °, parágrafo 3°, in verbis: § 3° - Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo II poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão envolvido e o empreendedor.

O EIA/RIMA deve conter todos os elementos necessários ao IBAMA para efeitos de emissão das licenças ambientais e, como explicitado no artigo 4º da Portaria Interministerial n.º 419/11, isto demanda especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou empreendimento, bem como às medidas para a mitigação e controle dos impactos.

No que concerne ao Patrimônio Cultural, o Iphan deverá apresentar manifestação conclusiva sobre os estudos, especialmente quanto à avaliação acerca da existência de bens acautelados identificados na área de influência direta da atividade ou empreendimento, bem como quanto à adequação das propostas de medidas mitigadoras (Portaria Interministerial n.º 419/11, Art. 6º inciso III).

A Portaria Interministerial n.º 419/11, no seu Anexo III, estabelece que os estudos relativos ao Patrimônio Cultural a comporem o EIA/RIMA devem localizar, mapear e caracterizar as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural e paisagístico na área de influência direta da atividade ou do empreendimento, com apresentação de propostas de resgate, quando for o caso, com base nas diretrizes definidas pelo Iphan.

Por sua vez o Iphan estabelece, por meio da Portaria n.º 230/02, que para fins de EIA/RIMA os estudos arqueológicos deverão realizar levantamento exaustivo de dados secundários e levantamentos de campo (Art.1º) e, ainda, que o levantamento arqueológico de campo deverá ser realizado ao menos na área de influência direta do empreendimento, e que nas áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas, o levantamento arqueológico deverá ser prospectivo de subsuperfície (Art.2º).

No caso de áreas de influência direta de grande extensão, o Iphan poderá acatar levantamentos prospectivos de superfície e de subsuperfície amostrais, que deverão contemplar todos os compartimentos ambientais da área de influência, devendo ser mais intensivos nas áreas consideradas de maior potencial arqueológico. A amostragem adotada e a definição das áreas-amostrais deverão ser técnica e cientificamente justificadas no projeto de pesquisa a ser submetido à aprovação do Iphan com vistas à sua autorização/permissão.

Desta forma, para a elaboração dos estudos arqueológicos relativos ao EIA/ RIMA deverá ser apresentado ao Iphan o projeto de pesquisa correspondente, para efeitos de emissão de autorização/permissão por este órgão mediante portaria específica publicada no Diário Oficial da União. Para elaboração do projeto de pesquisa arqueológica necessário, além do disposto na Lei Federal n.º 3.924/61, deverá ser observado o estabelecido na Portaria Sphan n.º 07/88, as orientações explicitadas no presente TR e outras orientações complementares do Iphan.

Em caso das áreas de influência do empreendimento abarcarem terras indígenas (Terras Indígenas demarcadas ou de ocupação tradicional indígena), comunidades quilombolas ou tradicionais, e havendo interesse por parte das mesmas, os estudos arqueológicos deverão adotar orientação metodológica correspondente à Etnoarqueologia, Arqueologia Colaborativa e/ou Arqueologia do Presente, que garantam o processo participativo.

A autorização/permissão do Iphan para realização de pesquisas arqueológicas em Terras Indígenas, comunidades quilombolas ou em áreas com outras situações de sensibilidade social, não

exime o interessado de buscar, junto às instituições responsáveis e/ou às próprias comunidades, as licenças ou autorizações necessárias, quando for o caso. O Departamento de Patrimônio Imaterial deste IPHAN recomenda o mapeamento das referências culturais presentes nas áreas de influência do empreendimento

Os itens gerais que devem constar nos estudos referentes ao Patrimônio Arqueológico a comporem o EIA/ RIMA estão estabelecidos pelo Art.6 da Resolução CONAMA 001/1986, item "c", e deverão desenvolver e apresentar no mínimo:

1. DIAGNÓSTICO

Em consonância com a Resolução CONAMA 001/1986 e com as demais normativas que regem a matéria, o Diagnóstico Arqueológico da área de influência do projeto deverá se constituir em um relatório técnico-científico que apresentará completa descrição dos trabalhos desenvolvidos, descrição e caracterização dos bens culturais de caráter arqueológico identificados, da sua significância e potencial informativo e de suas interações com o meio físico e social, de modo a caracterizar a sua situação antes da implantação do projeto/obra/empreendimento, bem como indicar o potencial atual de utilização desses bens culturais para fins turísticos, culturais, educacionais, econômicos, etc.

Em atendimento à Portaria Iphan n.º 230/2002 os estudos arqueológicos a serem desenvolvidos na fase de Licença Prévia, ou seja, no âmbito do EIA/RIMA, devem proceder à contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo.

No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área e deverá prever levantamento prospectivo de subsuperfície.

Visando subsidiar o futuro Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico a ser elaborado e executado em fase posterior do Licenciamento Ambiental, deverão ser contempladas, pelo levantamento de campo, todas as áreas a serem diretamente afetadas, a exemplo de: área de canteiro, de empréstimo, de bota-fora, estradas de acesso, etc.

Sítios arqueológicos localizados e/ou conhecidos na área de influência e que mesmo estando fora da área a ser diretamente afetada possam vir a sofrer impactos, mesmo que indiretos, devido à implantação e/ou à operação da atividade ou empreendimento, também devem ser incluídos no Diagnóstico e contemplados por medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas à sua proteção e socialização.

2. ANÁLISE DE IMPACTOS SOBRE O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PROGNÓSTICO)

Em consonância com a Resolução CONAMA 01/1986, deverá ser feita a análise dos impactos ambientais do projeto (prognóstico) e de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos sobre cada sítio arqueológico identificado, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos ou adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais que advirão da implantação do projeto/ obra/ empreendimento em relação ao Patrimônio Arqueológico. O prognóstico deverá também sintetizar essa análise numa Matriz de Impactos.

Como explicitado na Portaria Iphan n.º 230/2002 e em atendimento à Lei Federal n.º 3.924/61, a avaliação dos impactos do empreendimento ao Patrimônio Arqueológico deverá ser realizada com base no Diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas e nas particularidades técnicas e locacionais das obras.

A análise de impactos deverá explicitar e caracterizar os impactos esperados sobre cada sítio ou bem arqueológico identificado nas áreas de influência do empreendimento. No caso de áreas de

influência direta muito extensas, em que seja inviável a realização de levantamento de campo exaustivo ou completo já nesta etapa do Licenciamento Ambiental, além da caracterização acima referida, com base no levantamento amostral realizado e com o auxílio de métodos preditivos científicos, deverão ser indicados os potenciais impactos sobre o Patrimônio Arqueológico na área como um todo. O levantamento em campo será então complementado quando, na etapa seguinte do Licenciamento Ambiental (Licença de Instalação), se proceder à intensificação dos trabalhos de prospecção.

Sítios arqueológicos localizados nas áreas de influência, e que mesmo fora da área a ser diretamente afetada possam vir a sofrer impactos, mesmo que indiretos, devido à implantação e/ou à operação da atividade ou empreendimento, também devem ser contemplados por medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas à sua proteção.

3. DEFINIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS

A partir do Diagnóstico e da Avaliação de Impactos (Prognóstico), serão propostas as Medidas Mitigadoras e Compensatórias - entre as quais o Programa de Prospecção e Resgate -, que deverão ser desenvolvidas nas fases seguintes do licenciamento ambiental (Licença de Instalação e Licença de Operação).

As medidas mitigadoras e compensatórias relativas ao Patrimônio Arqueológico propostas no âmbito do EIA/RIMA, deverão ser contempladas pelo Plano Básico Ambiental — PBA necessário para obtenção de Licença de Instalação. O Iphan poderá estabelecer medidas complementares àquelas propostas no EIA/RIMA, as quais deverão ser incluídas no PBA.

As medidas devem compor um plano de mitigação de impactos negativos e gerenciamento de riscos que deve responder por todos os impactos previstos conforme classificação já apresentada. Devem ser incluídas medidas operacionais preventivas a serem observadas e assumidas pelos empreendedores e pelas empreiteiras responsáveis pela execução das obras e outras atividades relacionadas ao empreendimento.

Essas medidas serão elaboradas em consonância com a Resolução CONAMA n.º 01/86, com a Portaria Iphan n.º 230/02 e com a Lei Federal n.º 3.924/66, levando-se em conta que:

- As medidas mitigadoras devem eliminar, minimizar e/ou compensar os potenciais impactos negativos decorrentes da obra ou empreendimento sobre o Patrimônio Arqueológico;
- Como medida de proteção ao patrimônio será preferível, a qualquer outra, a relocação das obras de forma a não afetar negativamente os sítios arqueológicos;
- Para a minimização de impactos sobre o patrimônio arqueológico poderão ser feitas recomendações técnicas locacionais e operacionais;
- Não sendo possível evitar impactos negativos decorrentes das obras/ empreendimento ao Patrimônio Arqueológico, deverá ser adotado o resgate como uma das medidas mitigadoras;
- Como medida de proteção ao patrimônio arqueológico passível de impactos indiretos, aqueles sítios considerados mais relevantes pelos estudos deverão ser objeto de instrução de processo de Tombamento em âmbito federal (conforme Decreto-Lei 25/1937), como compensação pelos sítios que serão atingidos diretamente pelo empreendimento e que não poderão ser conservados. A instrução do(s) processo(s) de tombamento deve ser indicada para compor o Plano Básico Ambiental e será elaborada de acordo com as orientações e normativas do IPHAN sobre a matéria.
- Entre as medidas mitigadoras deverá constar o Programa de Educação Patrimonial, de caráter sustentável, para garantir o seu desenvolvimento continuado.
- O Programa de Educação Patrimonial é uma ação obrigatória (Portaria n.º 230/02, Art. 7º) e deverá contemplar um plano pedagógico contendo projetos educativos que serão desenvolvidos junto a:
 - a) Operadores/funcionários contratados para atuarem nos empreendimentos;
 - b) Comunidade local escolas, centros culturais e/ou outros grupos locais.

- O projeto pedagógico deverá abranger conteúdos programáticos e atividades correlacionadas tendo como principais objetivos o esclarecimento, o reconhecimento e a preservação do Patrimônio Arqueológico a partir dos bens arqueológicos identificados durante os estudos realizados no âmbito do empreendimento, além de buscar estabelecer vínculos, laços ou elos de fruição num processo de ressignificação desses bens pela comunidade.
- O Programa deverá ser construído de forma participativa com a comunidade envolvida na fase inicial do Processo de Licenciamento (Licença Prévia) e deverá continuar a ser desenvolvido nas fases subsequentes (Licença de Instalação e Licença de Operação).
- Deverá ser constituído como um processo/sistema que vise à atuação de agentes multiplicadores locais e garanta a permanência em longo prazo para promover o comprometimento das gerações futuras com aqueles bens encontrados e preservados durante o desenvolvimento do empreendimento. Além de estimular a participação, multiplicando as ações no âmbito da preservação do patrimônio arqueológico.
- Instruções detalhadas para orientar a elaboração do Programa de Educação Patrimonial e do Plano Pedagógico serão fornecidas pelo Centro Nacional de Arqueologia – CNA/Depam/Iphan
- Entre as medidas mitigadoras deverá constar o Programa de Guarda dos acervos arqueológicos que serão gerados pelo futuro Programa de Prospecção e Resgate a ser desenvolvido na fase de Licença de Instalação.
- O Programa de Guarda deverá incluir o fortalecimento, a modernização, a ampliação e a sustentabilidade da instituição que assumirá a guarda dos acervos arqueológicos gerados pela obra/ empreendimento ou, ainda, a criação de nova instituição, conforme o Art. 8º da Portaria 230/2000, devendo ser implementado pelo empreendedor nas fases seguintes do Licenciamento Ambiental.
- O programa deverá contemplar a conservação e dinamização dos acervos podendo, para isso, utilizar várias formas de extroversão, a exemplo de exposições, publicações, entre outras, com a finalidade de socializar o conhecimento patrimonial gerado pelos estudos.

Uma vez concluído e aprovado o EIA/RIMA e, considerando-se as condicionantes e medidas complementares solicitadas pelo Iphan, todas as medidas mitigadoras e compensatórias relativas ao Patrimônio Arqueológico deverão ser contempladas pelo PLANO BÁSICO AMBIENTAL – PBA, necessário para a etapa seguinte do licenciamento ambiental (Licença de Instalação) e que, por sua vez, será objeto de análise, aprovação, eventual complementação, e acompanhamento por parte do Iphan.